



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016963-75.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA

AUTOR: AKLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA

AUTOR: SC HOLDING PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA., AKLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA., SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. e COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA., sob consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

A decisão proferida no evento 9.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 28.2.

Em 24/04/2026 foi determinada a emenda à inicial para o fim de dar cumprimento ao disposto nos incisos II, alíneas "b", "c" e "d", e IV do art. 51 da Lei 11.101/2005 (evento 35.1), o que restou cumprido no evento 46.1.

I - Do pedido de recuperação judicial

As requerentes justificaram seu pleito de recuperação judicial narrando que, a despeito de já terem se submetido a um processo recuperacional anterior (iniciado em 2017 e homologado em 2020), a superveniência de fatos imprevisíveis e conjunturais comprometeu gravemente sua liquidez. Sustentam que a atual crise teve início com um sinistro ocorrido em maio de 2022 (forte tempestade e vendaval), que causou o desabamento do telhado da unidade fabril do setor de colorifício. Tal evento resultou na paralisação das atividades por cerca de 8 (oito) meses e no aumento expressivo de custos com a terceirização da produção, agravados pelo não recebimento da devida indenização securitária.

Aduziram, ainda, que o cenário econômico-financeiro foi duramente impactado pela retração do mercado e consequente redução de preços; pela moratória da Argentina entre 2023 e 2024, que gerou um inadimplemento inicial de US\$ 4 milhões em recebíveis e impôs um deságio de 30% para a quitação; além do aumento das taxas de juros, inflação e alta volatilidade nos custos de energia elétrica e gás natural. Somou-se a isso o impacto da imposição de novas tarifas de importação pelos Estados Unidos em 2025, que sobretaxaram em até 50% os produtos do setor.

Segundo alegam, a convergência de tais fatores culminou em um passivo concursal total de R\$ 47.406.851,10 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Por essas razões, postularam o processamento da presente recuperação judicial em consolidação. Incidentalmente, formularam pedido de tutela provisória de urgência (Evento 17.1) para obstar a interrupção do fornecimento de gás natural por parte da concessionária SCGás, motivada por um débito em aberto de R\$ 125.444,20. Contudo, as próprias devedoras noticiaram supervenientemente a perda do objeto do referido pleito (Evento 25.1), ante a composição administrativa da questão junto à fornecedora

Apresentaram os documentos que reputam necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Valoraram a causa em 47.406.851,10 e comprovaram o recolhimento das custas iniciais

(evento 6.1).

Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação

A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de recuperação judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a recuperação judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo facultativo, pelo qual as empresas requerentes são partes autônomas e optam por demandar conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela economicidade e celeridade no andamento processual.

De outro norte, a consolidação substancial é vista como um litisconsórcio ativo necessário e tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a recuperação judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. Isso porque as diversas personalidades jurídicas atuam de forma conjunta, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. E-book. pág. 372).

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São

Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ), REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).

No que concerne à caracterização dos institutos, pela simples leitura dos dispositivos legais (LRF, arts. 69-G e 69-J), é possível observar que, para qualquer das hipóteses de consolidação, é necessária a comprovação da existência de um grupo econômico, do qual as requerentes sejam integrantes.

No mais, da literal interpretação do art. 69-J da LRF, colhe-se que a regra de aplicação dos institutos recai sobre a consolidação processual. Isso porque o "juiz poderá, de forma excepcional, [...] autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual", caso preenchidos os requisitos necessários. Ou seja, tratando-se de medida excepcional, não havendo constatação dos critérios legais, não há se falar em consolidação substancial, devendo a tramitação do feito seguir sob consolidação processual.

Nesse ponto, vale citar que a consolidação substancial deve ser impositiva - caso o juiz reconheça a existência dos elementos necessários - apenas em relação às empresas que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Caso se descortine que outra empresa pertencente ao grupo econômico preenche os requisitos da consolidação substancial e, portanto, deveria compor o polo ativo do feito recuperacional, não há se falar em automática inclusão, mas sim determinação à empresa autora para que promova a inclusão ou o chamamento do litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A doutrina não destoa desse entendimento:

Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, não há discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial. [...]

Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376). (sem destaque no original)

Essa também é a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]*

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.
9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.
10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.
11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".
12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.
13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.
14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).
15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.
16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (sem grifos no original)

Seguindo a análise em relação aos requisitos, além da existência do grupo econômico, para a caracterização da consolidação substancial, segundo o referido dispositivo (LRF, art. 69-J), devem estar presentes (a) a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e (b) ao menos duas circunstâncias dentre as seguintes hipóteses (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa toada, sobre o eventual preenchimento dos critérios imprescindíveis ao reconhecimento da consolidação substancial, cumpre transcrever a valiosa doutrina de Fábio Ulhôa Coelho:

Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar de ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. [...]

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do artigo 69-J da LF." (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a

qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.

5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). (sem grifos no original)

Da análise da consolidação no caso concreto

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA., AKLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA., SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. e COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA.

Da análise da inicial, constata-se a ausência de pedido expresso e específico indicando sob qual forma de consolidação (processual ou substancial) o feito recuperacional deveria tramitar.

Não obstante, o Código de Processo Civil, em seu art. 322, § 2º, consagra que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Sob essa ótica, da leitura atenta da fundamentação da exordial, é perfeitamente possível extrair que as requerentes almejam não somente a consolidação processual, mas, na prática, o deferimento da consolidação substancial.

Isso se verifica porque as devedoras ampararam seu pleito textualmente na transcrição dos requisitos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, afirmando categoricamente que *"todos se aplicam ao caso em tela"*. Ademais, justificaram que a relação entre elas possui *"identidade de passivos"* e pugnaram expressamente pela *"apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores"*, defendendo que se mostra muito mais adequado que o feito *"siga como um plano e processo únicos"*.

Tais requerimentos traduzem os exatos efeitos jurídicos e operacionais da consolidação substancial, permitindo a este Juízo delimitar a real pretensão das postulantes para fins da presente análise.

De início, no que tange à comprovação da existência de um grupo econômico do qual as requerentes sejam integrantes, tem-se que este restou devidamente comprovado no caso dos autos, seja pelos relatos da inicial e pela documentação com ela apresentada, seja pela conclusão pericial em sede de constatação prévia (Evento 28.2), que demonstram o liame na atuação das empresas e estruturação sob o Grupo SC Holding.

No que se refere aos demais requisitos delineados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 para a consolidação substancial, analisando as informações até então apresentadas, verifica-se que a parte autora não trouxe elementos fáticos que demonstrem a ocorrência de interconexão e confusão de ativos ou passivos, tampouco a existência de garantias cruzadas ou a efetiva atuação conjunta no mercado. E, tal como já exposto, a simples existência de grupo econômico, ainda que aliada à identidade de sócios e controle unificado, não autoriza, por si só, a tramitação do feito sob consolidação substancial.

No caso concreto, o Laudo de Constatação Prévia corrobora a inviabilidade do pedido material e da consolidação dos passivos, porquanto atestou expressamente não haver o cumprimento da regra principal do *caput* do art. 69-J. O perito destacou que *"não verificamos, a priori, o compartilhamento de estrutura, recursos e estratégias, ou mesmo a existência interdependência econômica entre as atividades desenvolvidas"* e que *"não há compartilhamento de pessoal e/ou equipamentos"*. Também afastou, por ausência de provas, a existência de garantias cruzadas (inciso I) e a atuação conjunta (inciso IV).

Em que pese o *expert* tenha sugerido, de forma genérica em sua conclusão final (item 9 do laudo), ser *"possível a consolidação processual e substancial destas"*, tal apontamento não vincula este Juízo e não encontra respaldo frente às próprias constatações fáticas descritas no corpo da perícia. Sendo a consolidação substancial medida excepcional que exige o preenchimento cumulativo do *caput* (confusão patrimonial) e de pelo menos dois incisos, a simples identificação de controle

unificado (inciso II) e identidade societária (inciso III) não basta para o seu deferimento.

Desse modo, patente que não restaram preenchidos os requisitos necessários à participação no polo ativo desta demanda em litisconsórcio necessário. Portanto, a análise do presente feito deve ocorrer sob consolidação processual, conforme regramento do art. 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005.

Nessas condições, todos os litisconsortes devem preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados de forma separada. O processamento do pedido seguirá com atos individualizados para cada uma das sociedades empresariais. Ou seja, para cada empresa haverá separadamente relações de credores, quadro geral de credores, plano de recuperação judicial, assembleia geral de credores, aprovação do plano ou convalidação em falência, que tratará cada sociedade individualmente.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pelas empresas autoras conforme se observa Eventos 1.3, 1.4, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.17.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que as postulantes juntaram aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - **Evento 1.1** - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - **Eventos 1.5, 46.2 e 46.3** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - **Evento 1.6 e 46.6**- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - **Evento 1.7 e 46.5**- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - **Eventos 1.3 e 1.4** - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - **Evento 1.8** - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - **Evento 1.9** - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - **Evento 1.10** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio

ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - **Evento 1.11** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - **Evento 1.12** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - **Evento 1.13** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprove o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo nos arts. 52 e 69-G da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial das empresas TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA., AKLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA., SC HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. e COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA., sob consolidação processual, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CNPJ 04.443.827/0001-20, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, telefone (48) 3433-8525, e-mail agenor@gladiusconsultoria.com.br, sítio eletrônico <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se as empresas devedoras acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas recuperandas para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.gladiusconsultoria.com.br>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores das empresas recuperandas, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas devedoras e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, caput, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "em Recuperação Judicial".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Restam intimadas as empresas recuperandas, por intermédio de seus procuradores:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF).

b) De que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentarem as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentarem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverão, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "planilha xls", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e

manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa recuperanda e o Ministério Público (prazo de 15 dias).

Na mesma oportunidade deverá, esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF).

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto quênão serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: / - a data da petição; // - o evento em que se encontra nos autos; /// - quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV - se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V - se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI - se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII - o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII - observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa - RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093520341v24** e do código CRC **27dace56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/05/2026, às 15:47:12

5016963-75.2026.8.24.0023

310093520341 .V24